



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600343-57.2020.6.21.0064

Procedência: AMETISTA DO SUL – RS (064.ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: JULIANE GARLET

Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR PARA QUE SEJA CERTIFICADA A DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, CASO NÃO JUNTADA A CERTIDÃO, PRESUME-SE VERDADEIRA INFORMAÇÃO CONSTANTE NA RELAÇÃO DE ELEITORES FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO JUNTADA PELA REQUERENTE. FALHA DO SISTEMA QUE NÃO INCLUIU A REQUERENTE NA LISTA OFICIAL DO PARTIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA CONFORME ART. 9.º DA LEI N.º 9.504/1997 E ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA DEFERIDO O REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 064.ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito – RS, que indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de JULIANE GARLET, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de Ametista do Sul, porque a candidata não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

A requerente, em suas razões recursais, afirma que é filiada ao PT desde 22.03.2017, o que comprova com a juntada da ficha de filiação, ata da convenção partidária e lista interna do partido. Requer, assim, a reforma da sentença com o deferimento do seu registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 13.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – necessidade de ser certificada a data de inclusão da filiação no sistema Filia conforme Histórico de Movimentação

Intimada a requerente, na origem, a respeito da ausência de filiação, peticionou informando que se encontrava filiada ao PT no sistema Filia desde 22/05/2017, juntando relação de eleitores extraída em 28/09/2020 do sistema (ID 7358533).

É sabido que essa informação, por si só, não faz prova da data da filiação, pois pode ser incluída a qualquer momento. Neste ponto, como sugestão de aprimoramento do sistema, seria de todo conveniente que constasse nessa Relação de Eleitores Filiados a Partido Político não apenas a data da filiação, mas igualmente a data da inclusão da filiação no Filia.

Apesar de não constar da Relação de Eleitores Filiados a Partido Político, a informação sobre a data da inclusão da filiação no sistema Filia encontra-se no Histórico de Movimentação, que é acessado pela Justiça Eleitoral através da funcionalidade Detalhamento do Registro de Filiação, que, por sua vez, é acessada clicando na lupa dentro da aba Consultar Registro de Filiação do Sistema de Filiação Partidária – Interno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suma é o seguinte caminho: Sistema de Filiação Partidária – Interno/
Consultar Registro de Filiação/ Detalhamento do Registro de Filiação/ Histórico de
Movimentação.

Essa informação está acessível à Justiça Eleitoral e, muito provavelmente, é desconhecida dos partidos e candidatos, vez que nunca é anexada pelos mesmos, que se limitam à juntada da Relação de Eleitores Filiados a Partido Político. Talvez nem mesmo possa ser acessada pelos partidos, informação que pode ser melhor esclarecida pela área competente do TRE.

O certo é que, diante da afirmação da requerente de que se encontra filiada desde 22/05/2017, conforme Relação de Eleitores Filiados a Partido Político que acostou, deveria ter sido certificado nos autos, com base no Histórico de Movimentação, acima referido, qual a data da inclusão da filiação no sistema. Trata-se de informação disponível à Justiça Eleitoral e que comprovaria a veracidade ou não do que afirmado pela requerente.

Poder-se-ia alegar que, se ela estivesse filiada desde a referida data, deveria ter aparecido na última lista de filiados gerada pelo sistema. Ocorre que, sendo o sistema passível de erro, pode se fazer prova em contrário, e me parece que esta prova (facilmente acessível à Justiça Eleitoral) se faz necessária quando questionada a ausência do nome do requerente na lista oficial do partido em que pese figurar como filiado no sistema em período anterior à emissão da lista.

Sendo assim, diante da juntada de Relação de Eleitores Filiados a Partido Político em que consta a filiação da requerente em 22/05/2017, pugna-se para que, com base no Histórico de Movimentação acima referido, seja certificado nos autos a data em que foi incluída a filiação da requerente no sistema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Caso a requerente tenha efetivamente sido incluída no sistema naquela data e não havendo no sistema qualquer registro de desfiliação, estará demonstrada falha de sistema, pois deveria ter constado da lista oficial que é emitida automaticamente pelo Folia.

II.III – Mérito recursal

Na eventualidade de não ser deferido o pedido de juntada da certidão, passa-se à análise do mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JULIANE GARLET, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de Ametista do Sul.

Consoante informação da Justiça Eleitoral, a requerente não consta como filiada a qualquer partido (ID 7357933).

Intimada para suprir a irregularidade, a requerente alega que está filiada à referida agremiação desde 22/05/2017, tendo apresentado, dentre outros documentos, Relação de Eleitores Filiados a Partido Político emitida em 28/09/2020, em que consta a filiação da requerente na mencionada data (ID 7358533).

Aqui reiteramos o que afirmado na preliminar, existe prova acessível à Justiça Eleitoral para confirmar a data da inclusão da aludida filiação no sistema Folia. Se não foi certificado pela Justiça Eleitoral, com base no Histórico de Movimentação, que a data de inclusão é diversa da data de filiação constante na Relação de Eleitores Filiados a Partido Político, devemos presumir verdadeira essa informação, vez que não há prova de que a inclusão da data de filiação ocorreu somente após 04/04/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, encontrando-se a requerente filiada ao PT de Ametista do Sul-RS desde 22/05/2017, houve falha no sistema ao não ser incluída automaticamente na lista oficial emitida através do Fília.

Destarte, o(a) requerente comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei n.º 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, merece reforma a sentença, para que seja deferido o registro ao(à) candidato(a).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL